



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104525-73.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3004

APELAÇÃO: 1104525-73.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

APELANTE: DEBORA FERREIRA DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou liminarmente improcedentes o pedido revisional da autora, fundamentado na cobrança de tarifas abusivas e contratação de seguro prestamista em venda casada.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em (i) averiguar eventual abusividade de tarifas e seguro incluídos no financiamento; e (ii) necessidade de anulação da sentença, para permitir a instrução probatória.

III. Razões de decidir

A sentença de improcedência liminar é inaplicável, pois a matéria discutida nos autos demanda a formação do contraditório e produção de provas. A causa não se encontra madura para julgamento imediato, conforme o disposto no CPC.

IV. Dispositivo

Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Recurso provido com determinação.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença (fls. 83/85) com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do autor e extingo o processo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.*”

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 89/93, no qual, em síntese, requer a reforma da sentença e o reconhecimento da abusividade na contratação de seguro, patente a existência de venda casada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, concedido o

benefício da justiça gratuita à parte autora em sentença (fls. 85).

Citado, o réu apresentou contrarrazões às fls. 172/177.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença julgou liminarmente improcedente o pleito, contra o que se insurge a parte autora.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado, a matéria alegada na petição inicial, referente à cobrança indevida de seguro e tarifas, incluindo taxas e despesas com terceiros, entre outros, demanda a formação de contraditório e oportunidade para a produção de provas pelo requerido.

Ainda que a autora tenha colacionado contrato, sem o contraditório não é possível concluir acerca da legalidade da cobrança da tarifa de registro ou da contratação do seguro.

As questões controvertidas não são, pois, exclusivamente de direito e não autorizavam a improcedência liminar da pretensão.

Assim, diante da necessidade de instrução probatória para os fins já indicados, inaplicável ao caso o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, até porque, antes da instrução, não há como se aferir se os termos da contratação firmada pela autora divergem ou não do posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se a inaplicabilidade do disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não se encontra madura para imediato julgamento diante da necessidade de regular instrução probatória.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Alegação de cláusulas e cobranças abusivas. Improcedência

liminar. Inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Matéria que necessita de regular contraditório e de eventual produção de provas. Sentença ora anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Improcedência liminar, nos termos do art. 332 do CPC. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos que envolve questões relativas à interpretação de cláusulas contratuais e matéria de fato que necessita de análise mais acurada do contrato e de eventuais provas. Demonstração da licitude, ou não, da cobrança de tarifas e encargos financeiros diversos dos contratados que, ademais, requer regular comprovação pelas partes. Elementos insuficientes para concluir que o pacto foi firmado de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de tarifas administrativas, objeto de Recursos Repetitivos. Ausência de citação, sem possibilidade de contraditório e ampla defesa à ré e desenvolvimento completo da fase de conhecimento da ação. Julgamento de improcedência liminar inviável. Sentença anulada, de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento. Análise da apelação prejudicada.” (TJSP; Apelação Cível 1013846-02.2023.8.26.0248; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Assim a r. sentença é anulada, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, com citação do réu.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, com determinação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora